ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2019.

Cabedelo/PB, em 24 de maio de 2019.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI** que **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.847/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Em linhas gerais, o Projeto de Lei altera os incisos VI, X, XI, XII e § 4º do art. 4º da Lei Municipal nº 1.847, de 29 de setembro de 2017, que "Institui o Conselho Municipal de Turismo do Município de Cabedelo-PB - COMTUR, Revoga a Lei nº 789/95, e dá outras providências".

De imediato, oportuno salientar que a presente propositura visa adequar a composição, no sentido de efetivar o funcionamento do referido Conselho, e as alterações se justificam pelos seguintes fundamentos:

DISPOSITIVO A SER ALTERADO	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
Art. 4º VI – Um (01) representante do Ministério Público do Estado da Paraíba	De acordo com o Ofício nº 280/2018/3ºPromotor/Cidadão/MPPB, como Órgão Fiscalizador, o Ministério Público não indica nomes para composição de conselhos.
Art. 4º X – Um (01) representante do Bairro AMAPOM	Associação irregular com a Receita Federal e inapta com o CNPJ
Art. 4º VI – Um (01) representante da Fundação Santa Catarina	Corrigir o nome da Instituição
Art. 4º XII – Um (01) representante do Sindicato dos Guias SINDGUIA	A regulamentação da profissão de Guias de Turismo não o obriga a se sindicalizar.
Art. 4º **§ 4º.** Os integrantes do COMTUR serão nomeados por Decreto do Poder Executivo."	De acordo com o art. 88, II, c, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, a formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á, mediante **Portaria,** quando se tratar de: criação de comissões e **designação** de seus membros

A Excelentíssima Senhora.
Vereadora Graça Rezende
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 13:35 hs. Em: 24/05/19

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, em caráter de urgência, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo/PB, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 049 /2019.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.847/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Os incisos VI, X, XI, XII e § 4º do art. 4º da Lei Municipal nº 1.847, de 29 de setembro de 2017, que "Institui o Conselho Municipal de Turismo do Município de Cabedelo-PB - COMTUR, Revoga a Lei nº 789/95, e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 4º***
> ***(...)***
> ***VI*** *– um (01) representante da Procuradoria-Geral do Município de Cabedelo-PB;*
> *(...)*
> ***X*** *– um (01) representante da Associação Comercial de Cabedelo-PB;*
> ***XI*** *– um (01) representante da Fundação Fortaleza de Santa Catarina;*
> ***XII*** *– um (01) representante dos Guias de Turismo, cadastrado no CADASTUR e residente em Cabedelo-PB.*
> *(...)*
> ***§ 4º.*** *Os integrantes do COMTUR serão nomeados por Portaria do Poder Executivo."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 24 de maio de 2019; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça Cumulativa de Cabedelo
Rua Pastor José Alves de Oliveira, s/n, Formosa - Cabedelo / PB – Fone: (83) 3228-1538

Ofício nº 280/2018/3ºPromotor/Cidadão/MPPB — Cabedelo – PB, 28 de novembro de 2018
MPVirtual nº 001.2018.013805
(Por favor, ao responder deverá indicar os dados acima)

Ilustríssimo Senhor
Secretário de Turismo
Nesta

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, informamos a Vossa Senhoria que, em resposta ao Ofício 12/SETUR/2018, como órgão fiscalizador, o Ministério Público não indica nomes para a composição de conselhos.

Sem mais para o momento, apresentamos a Vossa Senhoria os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)
GUILHERME BARROS SOARES
Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Fundamentais

Assinado eletronicamente por: GUILHERME SOARES em 29/11/2018

RECEBIDO
05/12/2018

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
18.249.804/0001-94 **MATRIZ**		**01/04/2013**

NOME EMPRESARIAL
ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DE PONTA DE MATO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DE PONTA DE MATO	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
********	********	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
********	********	********	**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(83) 8600-8199

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
INAPTA	**20/11/2018**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
OMISSAO DE DECLARACOES

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **10/01/2019** às **11:31:28** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Receita Federal PGFN CERTIDÃO

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 18.249.804/0001-94 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.
Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC.
Para maiores esclarecimentos, consulte a página Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB.

Nova Consulta

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1846 — De 29 de setembro de 2017.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 753/94, ALTERADOS PELA LEI Nº 1.822/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 753/94, que atribui gratificações especiais a ocupantes de cargos e funções, no âmbito do serviço público da Prefeitura Municipal de Cabedelo, e dá outras providências, alterados pela Lei nº 1.822, de 20 de fevereiro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criada a Gratificação de Condução, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), devida mensalmente ao Servidor Público Municipal efetivo, lotado na Secretaria de Transporte e ocupante do cargo de Motorista, bem como, ao ocupante do cargo de Condutor Socorrista, do Grupo Ocupacional Saúde Pública e Categorias Auxiliares, que esteja exercendo comprovadamente sua função.

Art. 4º Fica atribuída gratificação, prevista e regulamentada nos arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 1.194/2004, aos ocupantes do cargo de Motorista que estejam exercendo suas funções no efetivo transporte de pessoas acometidas de doenças, enfermidades, ou no transporte de pessoas com deficiências, bem como, ao ocupante do Cargo de Condutor Socorrista, do Grupo Ocupacional Saúde Pública e Categorias Auxiliares, que esteja exercendo efetivamente suas

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

funções no efetivo transporte de emergência de pacientes com problemas de saúde"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de setembro de 2017; 195º da Independência, 126º da República e 60º da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1847 — De 29 de setembro de 2017.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB – COMTUR, REVOGA A LEI Nº 789/95, E DÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo de Cabedelo/PB – COMTUR, Órgão consultivo e de assessoramento, criado com o objetivo de implementar a política municipal de turismo, junto à Secretaria Municipal de Turismo, sendo a sua composição, organização e atribuições regidas conforme disposto nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Turismo de Cabedelo/PB – COMTUR tem por finalidade criar condições para incremento e desenvolvimento da atividade turística no Município, tendo a promoção e o incentivo turístico como fatores de desenvolvimento sustentável social, econômico e ambiental, nos termos do artigo 180 da Constituição Federal, formulando e aplicando a Política Municipal de Turismo e dos planos, programas e projetos dela derivados, garantindo o bem estar da comunidade e dos turistas, contribuindo para a proteção do patrimônio natural e cultural da região.

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Turismo de Cabedelo/PB – COMTUR compete as seguintes atividades:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I – programar e executar amplos debates sobre os temas de interesse turístico para o Município ou Região, consultando a sociedade civil e os Entes Públicos envolvidos;

II – conscientizar os agentes públicos e a sociedade civil sobre a importância do turismo no Município, para promovê-lo de forma sustentável e mediante parcerias;

III – analisar, receber e propor medidas normativas e providências necessárias ao incentivo do turismo no Município;

IV – captar, sediar e promover eventos Turísticos;

V – colaborar, de todas as formas, com a Prefeitura e suas Secretarias, nos assuntos pertinentes, sempre que solicitado;

VI – desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao município, respeitada sua capacidade receptiva, assim como seu patrimônio ambiental e cultural;

VII – auxiliar na montagem de estratégias para a atração de turistas ao município;

VIII – estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre serviço público municipal, iniciativa privada e sociedade civil;

IX – monitorar o crescimento do turismo no município, propondo e deliberando acerca de medidas que atendam à sua capacidade turística;

X – dispor sobre outros assuntos de interesse turístico, por força de dispositivo legal ou regulamentar.

Art. 4º Ao Conselho Municipal de Turismo de Cabedelo/PB – COMTUR será composto de forma paritária, por membros indicados pelos Órgãos do Poder Público e da Sociedade Civil, a saber:

I – um (01) representante da Secretaria Municipal de Turismo;

II – um (01) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura;

III – um (01) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

IV – um (01) representante do IPHAN-PB;
V – um (01) representante da Câmara Municipal de Cabedelo;
VI – um (01) representante do Ministério Público do Estado da Paraíba;
VII – um (01) representante do Setor de Meios de Hospedagem do Município de Cabedelo;
VIII – um (01) representante do Setor de Artesanato;
IX – um (01) representante dos Lojistas do Parque do Jacaré;
X – um (01) representante de Bairro AMAPOM;
XI – um (01) representante da Fundação Santa Catarina;
XII – um (01) representante do Sindicato dos Guias SINDGUIA.

§ 1º. O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Turismo não será remunerado e será considerado de relevância pública.

§ 2º. A cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representado, que o substituirá em suas faltas e impedimentos.

§ 3º. Cada membro terá mandado de dois anos, ou até que a entidade representada formalize a sua substituição, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 4º. Os integrantes do COMTUR serão nomeados por Decreto do Poder Executivo.

§ 5º. O COMTUR será presidido pelo (a) Secretário (a) Municipal de Turismo, e seu substituto será o Secretário Executivo da Pasta.

Art. 5º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Turismo será adaptado às disposições da presente Lei num prazo de 60 dias e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para as formalidades legais.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá obrigatoriamente sobre o seguinte:

I – as atribuições orgânicas e funcionais dos dirigentes e conselheiros do COMTUR;
II – a realização de no mínimo uma reunião ordinária por mês;
III – deliberação por maioria absoluta dos membros do Conselho;
IV – registro em atas e arquivos adequados de todas as deliberações, pareceres, votos, e demais trabalhos realizados.

Art. 6º Compete a Prefeitura propiciar o necessário suporte técnico-administrativo para funcionamento do Conselho, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 789/95.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de setembro de 2017; 195º da Independência, 126º da República e 60º da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1848 — De 29 de setembro de 2017.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM COMÉRCIO DE REFEIÇÕES POR PESAGEM E/OU BUFFET A UTILIZAREM PROTETOR PARA PRATOS E TALHERES NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Ficam obrigados todos os estabelecimentos comerciais que sirvam refeições por pesagem e/ou buffet a utilizarem protetor para pratos e talheres no Município de Cabedelo.

Paragrafo único. O protetor acima citado deverá ser constituído por elemento que envolva individualmente de forma completa os pratos e talheres, devendo ser confeccionado em material estéril e/ou reciclável, adequando a finalidade de proteção, para uso dos consumidores.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata o "caput" do art. 1º, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem as exigências desta Lei, a contar de sua publicação.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator multa no valor de 300 (trezentos) UFMC's – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo, duplicada no caso de reincidência, sendo destinada ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Paragrafo único. No caso de reincidência poderá ser determinada a suspensão do alvará de funcionamento dos referidos estabelecimentos comerciais.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao PROCON Municipal.

Art. 5º Os casos omissos nesta Lei poderão ser regulamentados por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de setembro de 2017; 195º da Independência, 126º da República e 60º da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional